



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.179 - MG (2012/0205950-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JACQUELINE PIRES VIANNA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALBET DE MATTOS VIANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARVALHO VIANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu regular a propositura da demanda e reconheceu o dever de prestar contas, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.179 - MG (2012/0205950-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Jacqueline Pires Vianna e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformados, os agravantes sustentam, em síntese, que o recurso tem por objetivo *"sanar a contrariedade à Lei Federal existente na decisão de segunda instância, que não observou os requisitos legais necessários e, portanto, manter integralmente a r. sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na exordial"* (fl. 459).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.179 - MG (2012/0205950-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão os agravantes.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

"(...)

Pois bem, apreciando devidamente a questão, a despeito dos judiciosos fundamentos da julgadora, não verifico carência de ação.

Em verdade, as assertivas da julgadora debatem o mérito da controvérsia, demonstrando as razões pelas quais não seria o caso de se determinar a prestação de contas requerida, mas não afirmando a ausência de interesse de agir.

Este relator entende que as condições da ação devam ser inferidas in status assertiones e, bem assim, se a parte autora aventa a existência de um direito de exigir as contas que, em tese, pode ser corroborado pelas suas alegações e documentação acostada, no caso, sua participação acionária na sociedade administrada pelos requeridos, bem como, com base nas referidas alegações, é possível imputar aos réus o dever de prestar as citadas contas, não há que se falar em carência de ação, sendo a questão a ser dirimida quando da análise do mérito.

Ressalta-se, ainda, que a alegação da parte autora de que as contas ora exigidas não foram adequadamente prestadas, não tendo acesso a documentação necessária, revelam o evidente interesse de agir, pelo que a questão passa ao largo da carência de ação.

Portanto, se o autor, na condição de sócio que tem seu patrimônio administrado por terceiro, tem em juízo primário e provável o direito de exigir as contas e, ainda, se os réus, na condição de administradores do patrimônio dos autores tem o dever de prestá-las, a questão, repita-se, haveria de ser investigada em seu mérito.

(...)

Portanto, por este enfoque, data venia, entendo que a decisão merece ser cassada, estando, como dito, presentes as condições da ação.

Desse modo, de se prover o recurso, para cassar a sentença e reconhecer a presença das condições da ação.

(...)

E, quanto ao mérito propriamente dito, entendo, data venia, que razão assiste ao autor/recorrente.

Isso porque não basta a prestação de contas através de balancetes da empresa, sendo necessário que o autor, que não participa da administração da sociedade, tenha a sua disposição toda a documentação que afete os interesses da sociedade, o que consiste na necessidade de uma prestação de contas completa.

As contas da administração da sociedade, a serem entregues ao autor, haveriam de contar com a escrituração contábil, as receitas e despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente documentadas em livro, não bastando a demonstração de genérica de créditos e débitos.

Consigna-se, por oportuno, que a parte aventa a ocorrência de simulação nos balanços patrimoniais, o que reafirma a necessidade de serem prestadas as contas para a conferência da atuação dos administradores.

Ademais, ainda que já tenham sido prestadas as contas aos sócios, em assembléia, o autor tem o direito de exigí-las, da maneira em que seria devida, mesmo tendo participado da citada reunião que aprovou as contas, mormente, no caso, como se infere, tendo constado em ata a sua discordância com relação às contas apontadas, que ocultavam débitos e se mostravam sintéticas. (fls. 217)

O autor destacou, na oportunidade, que as contas não representavam regularmente a administração da sociedade, tendo sido excluídos, como dito, débitos fiscais e, ainda, comprovante de aluguel.

Neste particular de se destacar que, a despeito da ciência da parte autora, das irregularidades que aponta com relação a administração, tem o referido, direito à conferência de suas suspeitas, através da apresentação completa das contas requeridas, especificamente ante a ausência de prova nos autos de que já tenha recebido os documentos contábeis de maneira completa.

Repita-se, as contas aprovadas em assembléia, não contaram com o aval da parte autora, que expressamente desaprovou as que ali foram prestadas e, não tendo a parte ré demonstrado que efetivamente apresentou de maneira completa, de forma contábil, o resultado da administração da sociedade, realizada, imperativa sua condenação ao dever de prestar na forma como pretendido pelo autor, as contas devidas, para que seja possível a investigação satisfatória dos gastos e receitas da sociedade.

(...)" (fls. 351/355 - grifou-se).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE PARCERIA - INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE CONJUNTA DO BEM - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Constata-se que os argumentos utilizados para fundamentar a divergência jurisprudencial somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, providência que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 138.498/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. BENS COMUNS. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA COM EXCLUSIVIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, acerca do dever de prestar contas pelo recorrente, esbarra na censura da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

2. Além do que, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o sócio que exerce com exclusividade a administração da sociedade possui a obrigação de prestar contas aos demais.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.022.657/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Não há omissão no julgado, com maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o julgado analisa e decide sobre as questões aventadas, sem declinar o dispositivo legal em que se ampara. Se o tema foi debatido - obrigação do advogado prestar contas de valores recebidos em função do mandato - é o suficiente, com reafirmação do art. 1.330 do Código Civil de 1916.

2 - Verificar se o ocupante do pólo passivo da demanda é parte legítima, bem como se o pedido de prestação de contas é procedente, reclama investigação probatória, vedada pelo óbice da súmula 7-STJ.

3 - Recurso não conhecido" (REsp 538.311/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 22/03/2004).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0205950-8

AgRg no
AREsp 237.179 / MG

Números Origem: 10145095311042001 10145095311042002 10145095311042003 10145095311042004
145074001861 145095311042 145990059282 24074077652 55735 95311042

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACQUELINE PIRES VIANNA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALBET DE MATTOS VIANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARVALHO VIANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACQUELINE PIRES VIANNA E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALBET DE MATTOS VIANNA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ CARVALHO VIANNA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.